

DECISÃO N° 1324045, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.150858/2016-75

AIS nº 51/2016 - PP Rio de Janeiro

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

A empresa **BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA** foi autuada em 15 de junho de 2016, após inspeção no NAVIO C ATLANTIS, por "*... Ausência de filtro na câmara evaporadora de ar condicionado, instalada ao lado do refeitório; Apresentar resultado analítico dos ensaios do sistema de ar condicionado fora das especificações preconizadas pela legislação vigente para Cladosporium sp, Penicillium sp e Aspergillus sp.*", infringindo os artigos 60 e 61 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009 e a Resolução-RE nº 09, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 15 de julho de 2016 (fls. 04), a Autuada não apresentou sua defesa, prosseguindo este processo à sua revelia.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03 de abril de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 06-07), argumentando que a embarcação C ATLANTIS, foi inspecionada para fins da emissão do seu Certificado Sanitário de Embarcação e, em decorrência da ação fiscalizadora, foram observadas 32 exigências sanitárias descritas na notificação nº 176/2190310 de 15/06/2016. Cita que a ausência de filtro na câmara evaporadora do sistema de ar condicionado, infringe o artigo 61 da RDC/ANVISA nº 10, de 2012.

Ressalta que "*...Assegurar a qualidade do ar de um ambiente interno e climatizado requer a limpeza e manutenção do seu respectivo sistema de condicionamento do ar.*" E, ainda, "*... As consequências para os usuários que são expostos continuamente a estes tipos de ambientes podem ser assim sumarizadas: irritações da pele e do trato respiratório, dermatites, rinites, conjuntivites, asma, além de sintomas tais como tosse, dores de cabeça, tonteira e mal estar generalizado.*"

Estas manifestações podem sinalizar respostas de irritação/intoxicação por exposição a agentes irritantes diretos ou ainda, respostas imunológicas a substâncias alergênicas em potencial". E classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 27).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06-07, 24, 30-32, como: Relatório de Cumprimento de Pendências, Cópia de Mensagens Eletrônicas (e-mail), Documento Único Virtual - DUV; Termo de Inspeção da Embarcação - TISEM, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária, além do silêncio da Autuada às imputação lançada no AIS. Ao iniciar suas operações antes de estar de posse de CLP válido, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

É oportuno destacar a importância do controle sanitário de ambientes de ar climatizado que reside no fato de que podem ser transmitidas doenças em função da qualidade do ar em locais fechados. Cumpre salientar que os documentos juntados às fls. 06-07 foram produzidos pela própria Autuada, por meio de seus colaboradores. Ademais, mais uma vez destaco o silêncio da Autuada, que corrobora os fatos apresentados pela equipe de fiscalização.

Entendo pela procedência do Auto de Infração Sanitária, estando devidamente comprovadas a autoria e materialidade das infrações descritas, conforme provas acostadas nos autos.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º,

respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 33), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 19) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 27).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 19 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.660376/2010-22) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/04/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por "Ausência de filtro na câmara evaporadora de ar condicionado, instalada ao lado do refeitório;"

b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por "Apresentar resultado analítico dos ensaios do sistema de ar condicionado fora das especificações preconizadas pela legislação vigente para Cladosporium sp, Penicillium sp e Aspergillus sp."

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/02/2021, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1324045** e o código CRC **51A92096**.
